



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

04ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias

DCRIM-4ªPJCAIX - 642022
Código de validação: B690D3E40D

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **PRIMEIRA VARA CRIMINAL** DA COMARCA DE CAXIAS-MA

Processo nº: 0800228-61.2021.8.10.0030

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu representante legal *in fine* assinado, nos termos dos arts. 129, inciso I, da Constituição Federal e 41, do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** contra:

FRANCISCO FERNANDES DE ABREU, conhecido como "FERNANDO", brasileiro, vendedor, casado, nascido em 23/03/1981, natural de Teresina/PI, filho de Francisco Rodrigues de Abreu e Maria Júlia Fernandes de Abreu, portador do RG 1790722 SSP/PI, inscrito no CPF sob nº 627.323.313-68, residente na Rua 101, nº 528, próximo a Fundação Juventude, Parque União - Timon/MA;

WELLINGTON REIS DA SILVA CHAVES, brasileiro, casado, comerciante, natural de Caxias/MA, nascido em 06/01/1972, filho de Raimundo Rodrigues Chaves e Raimunda Lima da Silva, portador do RG 046267792012-6, inscrito no CPF sob nº 335.053.493-72, residente na Rua da Faveira, 564 - Refinaria - Caxias/MA;

RAIMUNDO LAERTE PAIVA BEZERRA, brasileiro, casado

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Avenida Norte Sul, s/n.º - Campo de Belém, Caxias / MA
CEP: 65.604-050 Telefone: (99) 3521-1410 e-mail: 4pjcaixias@mpma.mp.br



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

04ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias

comerciante, nascido em 10/08/1968, natural de Caxias/MA, filho de Raimundo Rodrigues Bezerra e Rita de Cassia Paiva Bezerra, portador do RG 985019 SSP/PI, inscrito no CPF sob nº 329.696.603-00, residente na Rua Senador Clodomir Cardoso, 1146 - Cangalheiro - Caxias/MA;

DJAVAN SOUSA LIMA, brasileiro, casado, empresário, nascido no dia 06/07/1983, natural de Caxias/MA, filho de Edivan Pereira Silva e Maria do Socorro Sousa Paiva, portador do RG 140273620004 GEJUSPC/MA, inscrito no CPF sob nº 967.737.903-87, residente na Rua da Administração, 28 - Seriema - Caxias/MA;

FRANCISCO DA SILVA COELHO FILHO, conhecido por 'NENKA' ou 'FRANK', brasileiro, motorista, nascido em 03/04/1993, natural de Caxias/MA, filho de Francisco de Silva Coelho e Luzivane de Almada Coelho, residente na Rua do Fio da Coheb, 1383 - Volta Redonda - Caxias/MA;

LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 21/12/1978, natural de Matões/MA, filho de Pedro Gomes Coelho e Maria Raimunda da Silva Coelho, portador do RG 168547220013 SSP/MA, inscrito no CPF sob nº 993.820.913-00, residente na Av. do Fio da Coheb, 1383 - Volta Redonda - Caxias/MA;

JOSÉ ROBERTO ALVES DE SOUSA, conhecido por 'GALEGO', brasileiro, casado, motorista, nascido em 11/11/1975, natural de Teresina/PI, filho de Maria das Graças Alves de Sousa, inscrito no CPF sob nº 630.702.943-91, residente e domiciliado na Rua São Luís, nº28 - Centro - Campestre/MA;

JOSÉ CLEMILSON DE SOUZA RIBEIRO, conhecido por 'BIL', brasileiro, união estável, estivador, natural de Coroatá/MA, nascido em 02/05/1976, portador do CPF 263.420.648-81, ensino fundamental incompleto, filho de Vicente Ribeiro e Maria Luiza Prudência de Souza, residente na Rua Veneza, 113 - Veneza - Caxias/MA;

JOSÉ FERREIRA SOBRINHO, conhecido por 'FERREIRA', brasileiro, maior, portador do CPF 449.305.423-91, RG 1296802 SSP/PI, filho de João Ferreira da Silva e Maria de Araújo Silva, residente e domiciliado na Avenida João Rosa, s/n, bairro Centro, Aldeias Altas/MA.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

04ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias

Em razão dos fatos que a seguir passa a expor:

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, nos anos de 2018 e 2019, nas cidades de Caxias/MA, Timon/MA e Teresina/PI, os denunciados acima qualificados, exerciam as profissões de motoristas, entregadores de mercadorias e proprietários de estabelecimentos comerciais das cidades de Caxias/MA, Timon/MA e Teresina/PI, realizando o transporte, a entrega e a aquisição de produtos roubados.

Por ocasião dos fatos, os denunciados FRANCISCO DA SILVA COELHO FILHO e LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO eram motoristas e possuíam caminhões que eram utilizados para a realização de fretes, sendo que os mesmos são comumente contratados para o serviço de traslado dos mais diversos produtos nas diferentes cidades do estado e da região, tendo vasta experiência.

Acontece que ambos os denunciados foram contratados, no ano de 2018, para prestarem serviços para o inculpatado FRANCISCO FERNANDES DE ABREU, a fim de realizar entregas de produtos alimentícios, bebidas e cosméticos roubados em estabelecimentos comerciais na região, recebendo FRANCISCO DA SILVA COELHO FILHO e LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para entregas em Caxias/MA e R\$400,00 (quatrocentos reais) em Timon/MA e Teresina/PI.

Ocorre que no dia 18 de fevereiro de 2019, o denunciado FRANCISCO DA SILVA COELHO FILHO estava no percurso para uma entrega em Timon/MA, quando fora interceptado na BR-316 por policiais rodoviários federais, ocasião em que se constatou que as 400 (quatrocentas) caixas de leite por ele transportadas sem nota fiscal, eram provenientes de roubo ocorrido na cidade de Imperatriz/MA, no ano de 2018, portanto, de origem ilícita. Juntou-se tais elementos a todos os outros elementos de prova colhidos pela autoridade policial.

Em sede policial, após interrogatório do denunciado FRANCISCO DA SILVA COELHO FILHO, foi possível chegar a outros agentes desta empreitada criminoso, posto que o outro motorista identificado como LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO é tio FRANCISCO DA SILVA COELHO FILHO, contudo, ambos afirmaram desconhecimento sobre a ilicitude da carga.

Verificou-se que FRANCISCO FERNANDES DE ABREU era o mentor da organização criminoso, sendo assessorado pelo denunciado JOSÉ CLEMILSON DE SOUZA RIBEIRO, que inclusive, realizava os pagamentos e negociava os fretes e entregas com os motoristas e/ou proprietários de caminhões, como também, em algumas vezes acompanhava os motoristas nas entregas.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

04ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias

Ressalta-se que prestavam auxílio material para as negociações, entregas, descarregamento dos produtos, os denunciados JOSÉ ROBERTO ALVES DE SOUSA e JOSÉ FERREIRA SOBRINHO, que tinham acesso ao depósito onde ficavam armazenados tais produtos antes de serem comercializados, sendo conhecidos como assessores de FRANCISCO FERNANDES DE ABREU, exercendo semelhante poder de mando nesta organização.

Durante as investigações apurou-se que o referido depósito de produtos era localizado em Caxias/MA, na Avenida Central, nº1220, bairro Mutirão, em um ponto comercial alugado.

O inculpatado FRANCISCO FERNANDES DE ABREU, em sede policial alegou que o depósito havia sido alugado por ele, mas sob as ordens de uma pessoa conhecida apenas como "STÊNIO", bem como negou qualquer coordenação da atividade ilícita, destacando que apenas materializava o que era determinado por "STÊNIO", não sabendo informar qualquer dado identificador dessa pessoa ou sua qualificação.

Parte das cargas roubadas nos estados de São Paulo, Goiás e Maranhão eram levadas para o depósito de FRANCISCO FERNANDES DE ABREU, situado à Avenida Central, nº1220, bairro Mutirão, nesta cidade ou para Teresina/PI, na sequência eram comercializadas para comércios e estabelecimentos pequenos, simulando uma origem lícita, mas sem a documentação pertinente a mercadoria.

Dessa forma, verifica-se que o denunciado FRANCISCO FERNANDES DE ABREU estava diretamente ligado a dinâmica de roubo a cargas de produtos transportados por empresas específicas, contratadas por grandes estabelecimentos comerciais, como Grupo Mateus Supermercado.

Quanto aos receptores finais das mercadorias foram identificados os denunciados RAIMUNDO LAERTE PAIVA BEZERRA, DJAVAN SOUSA SILVA e WELLINGTON REIS SILVA CHAVES, empresários na cidade de Caxias/MA.

Em sede policial, após qualificados e interrogados RAIMUNDO LAERTE, DJAVAN e WELLINGTON REIS confessaram a prática delituosa, afirmando que adquiriam os produtos roubados, bem como apontaram o denunciado JOSÉ CLEMILSON DE SOUZA RIBEIRO como um dos responsáveis pela intermediação.

Durante as investigações parte dos produtos roubados e já vendidos para os estabelecimentos menores foram devolvidos e apresentados à autoridade policial, conforme termo de devolução de id. 42301145 - Pág. 20, id. 42301152 - Pág. 11 e 31, id. 42301163 - Pág. 2 9, 18 e 21, id. 42301168 - Pág. 14 e 22, id. 42301171 - Pág. 13-14.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

04ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias

Verificou-se que os produtos recuperados são os mesmos que foram subtraídos e posteriormente apresentadas as notas fiscais dos reais proprietários, comprovando-se que, de fato, tinham origem ilícita.

A autoria e a materialidade do delito restaram satisfatoriamente demonstradas pelo auto de prisão de flagrante, auto de exibição e apreensão (id. 42301140 - Pág. 33, id. 42301145 - Pág. 23, 25 e 38-39, id. 42301152 - Pág. 10, 20 e 30, id. 42301163 - Pág. 2 e 16, id. 42301168 - Pág. 14 e 21, id. 42301171 - Pág. 11-12), termo de entrega (id. 42301145 - Pág. 24), boletim de ocorrência (ID. 42301152 - Pág. 4-9, 15-19, 25-29 e 39-41, id. 42301163 - Pág. 10-11 e 22-23, id. 42301168 - Pág. 16-19, 23-28, id. 42301171 - Pág. 15-19), Contrato de Locação do Imóvel (id. 42301140 - Pág. 19-22), Termo de depósito (id. 42301145 - Pág. 20, id. 42301152 - Pág. 11 e 31, id. 42301163 - Pág. 29, 18 e 21, id. 42301168 - Pág. 14 e 22, id. 42301171 - Pág. 13-14), bem como nos depoimentos testemunhais.

Desta forma, agindo como agiram, resta os denunciados inclusos nas penas dos **art. 180, § 1º, c/c art. 69, caput, c/c art. 288, caput, ambos do Código Penal Brasileiro (receptação qualificada em razão do exercício de atividade comercial e organização criminosa na modalidade de concurso material).**

Assim, requer o Ministério Público Estadual o recebimento da exordial, com as citações dos denunciados para apresentarem defesa no prazo legal, bem como sejam os mesmos intimados para os demais atos do processo pena, até a decisão que conclua pela condenação.

Por fim, requer-se a intimação das pessoas do rol abaixo, que deverão comparecer nesse Juízo, sob as cominações legais, protestando-se por todos os meios de provas admitidas pelo Direito, e especialmente o **deferimento das diligências ao final requeridas:**

1. Oficie-se a Delegacia de Polícia a fim de identificar, qualificar e interrogar o indivíduo conhecido como STÊNIO, citado nas declarações de Id. 42301140 - Pág. 35-36.

âºº DE PESSOAS A SEREM OUVIDAS EM JUÍZO

1. JOÃO PEREIRA DA SILVA NETO, qualificado conforme id. 42301140 - Pág. 18;
2. MAKSON DA COSTA PINHO, qualificado conforme id. 42301140 - Pág. 30;
3. PRF KEDYS VIANA DOS SANTOS, qualificado conforme id. 42301145 - Pág. 32;



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

04ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias

4. PRF KEDYS VIANA DOS SANTOS, qualificado conforme id. 42301145 - Pág. 32;
5. PRF DIONE ROBSON FERREIRA, qualificado conforme id. 42301145 - Pág. 32;
6. DAVI ELIAS DO NASCIMENTO JUNIOR, qualificado conforme id. 42301145 - Pág. 36.

Caxias (MA), datado e assinado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 31/05/2022 às 14:00 hrs ()*

THARLES CUNHA RODRIGUES ALVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

(*) Documento assinado eletronicamente por **THARLES CUNHA RODRIGUES ALVES** em 31 de Maio de 2022 às 14:00 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DCRIM-4ªPJ/CAX-642022, Código de Validação: B690D3E40D.